



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000078-22.2015.815.0051 – 1.^a Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELADO: Firmino Feliciano de Sales

ADVOGADO: Ozael da Costa Fernandes

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUESITAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA RECONHECIDAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CLEMÊNCIA EM PLENÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERQUIRÇÃO DE BASE FÁTICA PARA ABSOLVIÇÃO MEDIANTE A CONCESSÃO DE INDULGÊNCIA. TESE DEFENSIVA DE NEGATIVA DE AUTORIA. VERSÃO QUE NÃO ENCONTRA SUPORTE NO CONJUNTO PROBANTE. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NECESSIDADE DE SUBMETER O RÉU A NOVO JULGAMENTO PELOS JURADOS. PROVIMENTO.

– A simples resposta positiva aos quesitos autoria e materialidade não implica, necessária e automaticamente, em uma condenação, todavia, resta evidenciado, concretamente, que a versão defensiva (negativa de autoria) não encontra respaldo nas provas dos autos, sendo despicienda a perquirição de elemento fático para substanciar a absolvição mediante a concessão de complacência dos jurados, vez que, de acordo com a ata de julgamento, não houve formulação de tal pleito pela defesa.

– Não obstante se reconheça a prevalência das decisões proferidas no âmbito do Tribunal do Júri, diante do sistema da livre convicção dos jurados e da soberania dos seus vereditos, o julgamento deve ater-se às provas produzidas nos autos, ou ao menos a elementos fáticos presentes na demanda, sob pena de revisão judicial.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos

acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento ao apelo para submeter o réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri**, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante o Tribunal do Júri da Comarca de São João do Rio do Peixe, o Ministério Público ofereceu denúncia contra **Firmino Feliciano de Sales**, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV do Código Penal, em virtude de, no dia 18 de dezembro de 2014, por volta das 11:35 horas, ter ceifado a vida de José Ribeiro da Silva, mediante disparo de arma de fogo, em frente à residência da sua genitora, na cidade de Santa Helena/PB.

De acordo com a denúncia, a vítima foi perseguida pelo réu e alvejada pelas costas e que, após o segundo disparo, caiu ao chão, quando, então, o réu efetuou mais três disparos contra aquela.

Transcorridos os trâmites processuais, o Tribunal do Júri da Comarca de São João do Rio do Peixe, ao responder positivamente ao quesito acerca da absolvição do réu quanto ao crime a ele imputado, absolveu-o das acusações (fls. 351/352), mesmo tendo respondido afirmativamente quanto à materialidade e à autoria, tendo o Magistrado proferido sentença absolutória (fls. 354).

Irresignado, o representante do Ministério Público interpôs apelação às fls. 355-v, alegando, em suas razões (fls. 358/363), que o conselho de sentença rechaçou a tese levantada pela defesa, entretanto absolveu o réu, em flagrante contrariedade às provas dos autos, já que estas demonstram que o réu desferiu os disparos de arma de fogo que ocasionaram a morte da vítima José Ribeiro da Silva, sem que tenha concorrido qualquer causa de exclusão de ilicitude. Contudo, reconhecida a materialidade e a autoria do crime, pugnou pela anulação da decisão proferida pelo Conselho de Sentença e conseqüente determinação de um novo julgamento popular.

Contrarrazões apresentadas às fls. 364/373, **pugnando, em suma, pelo desprovimento do recurso**, sob a alegação de que não houve julgamento contrário a prova dos autos, já que havia dúvida sobre a autoria do crime, além do que, a regra do art. 593, III, “d”, do CPP deve ser interpretada excepcionalmente, sendo cabível somente quando a sentença for condenatória, em recurso exclusivo da defesa.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 381/390, opinou pelo **acolhimento do apelo**, uma vez que o Conselho de Sentença incorreu em contradição, ao reconhecer a materialidade e a autoria do crime em detrimento do recorrido e, ainda assim, absolvê-lo, caracterizando a nulidade absoluta prevista no art. 564, parágrafo único, do CPP.

É o relatório.

VOTO:

Inicialmente, sobre a **alegação de que a regra do art. 593, III, “d”, do CPP ser cabível somente quando a sentença for condenatória, em recurso**

exclusivo da defesa, cito:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO GENÉRICA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DA TESE DE OCORRÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ARGUIDA IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO MINISTERIAL NOS CASOS DE ABSOLVIÇÃO GENÉRICA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REVERÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Consoante orientação pacífica das Cortes Superiores, a submissão do réu a novo julgamento, na forma do disposto no art. 593, § 3.º, do Código de Processo Penal, não ofende o art. 5.º inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição da República.

2. Inexiste constrangimento ilegal quando o Tribunal a quo, apontando efetivamente elementos probantes, conclui que a decisão do Conselho de Sentença, ao absolver o réu, divorciou-se totalmente das provas existentes nos autos.

3. A pretendida inversão do julgado demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que, como é cediço, não se admite na via do habeas corpus. Precedentes.

4. **Insustentável a tese de que, com as alterações promovidas no Código de Processo Penal pela Lei n.º 11.689/2008 - especialmente à luz do art. 483, inciso III, do CPP -, passou a ser vedada a interposição de recurso de apelação ministerial com base no artigo 593, III, "d" do mesmo codex. Independentemente do motivo que levou os jurados a absolver o acusado, a capacidade postulatória recursal do Parquet, quando o julgamento se afigura contrário à prova dos autos, é consentânea com a paridade de armas inerente ao princípio do contraditório e do devido processo legal, e em nenhum momento foi objeto de restrição pela precitada lei. Precedente.**

5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ, HC 241664 / RJ, Quinta Turma, Ministra LAURITA VAZ, DJE 02/12/2013).

Superada esta questão, quanto ao mérito do recurso apresentado, compulsando os autos, tenho que **assiste razão ao Ministério Público** quando sustenta manifesta contrariedade à prova dos autos na decisão do Júri. Vejamos:

Conforme fls. 351/352, **os jurados responderam sim ao quesito pertinente à materialidade do crime, bem como ao quesito sobre a autoria imputada ao ora apelante, Firmino Feliciano de Sales e, em seguida, responderam sim ao quesito acerca da absolvição do referido réu**, o que também implicou em prejudicialidade do quesito cinco acerca dos meios da ação criminosa. Com isto, irressignou-se o Órgão Ministerial - quando da interposição do recurso de apelação - afirmando que houve contradição no julgamento realizado pelo corpo de jurados, tendo em vista que, conquanto tenham reconhecido a materialidade e a autoria do delito, concluíram pela absolvição do réu/apelante.

A alteração introduzida pela Lei nº 11.689/2008 em relação ao procedimento do Tribunal do Júri, no tocante à quesitação acerca da absolvição, representa com perfeição o corolário da soberania do veredito do Júri Popular, ao dotar de subjetividade e abstração a decisão que absolve o réu, mesmo depois de reconhecida a materialidade e autoria.

No caso concreto, os jurados foram quesitados conforme exige a legislação penal acerca da absolvição e, nessa oportunidade, respondendo ao quesito obrigatório introduzido pela Lei 11.689/08, **entenderam que o réu, Firmino Feliciano de Sales, deveria ser absolvido da acusação, após reconhecerem a materialidade delitiva e a autoria a ele imputadas.**

Observe-se que a simples resposta positiva aos quesitos autoria e materialidade não implica, necessária e automaticamente, em uma condenação.

Por sua vez, pelo que consta dos autos, **a tese alegada pela defesa do réu tratava da negativa de autoria, não havendo sequer menção à excludente de ilicitude, de culpabilidade, ou, ainda, atipicidade da conduta.**

Importante frisar também que, consoante se pode verificar da leitura da ata de julgamento, fls. 340/341, nada há acerca de pedido de clemência, feito em plenário pela defesa.

Doutro turno, após uma análise dos depoimentos prestados, vê-se que as testemunhas, ouvidas em plenário, são **incontroversas e seguras em atestar que todos os indícios da autoria criminosa recaem sobre a pessoa do acusado e, inclusive, o depoente Samuel França Rolim (fls. 347) afirmou que não viu o réu/apelante no Sítio União, conforme alegado em sua defesa acerca de onde estaria no dia e hora do crime.**

Com efeito, Márcio Ribeiro da Silva, que estava com a vítima no momento do crime, às fls. 343, asseverou: ***“(...) que afirma ter reconhecido o réu pela estatura física; que na cidade de Santa Helena, local onde aconteceu o fato, não existe nenhum comentário no sentido de que possa ter sido outra pessoa, que não o réu, o autor do crime; que quando o crime ocorreu faziam uns seis ou sete dias que a ex mulher do acusado estava morando com a vítima na residência da mãe desta (...) que, no momento do disparo, o autor do fato estava sem luvas e o declarante pode ver a mão do mesmo, sabendo dizer que a cor da pele do autor do fato é a mesma da do réu (...).”***

O depoente Fabiano Domingos de Sousa, em plenário (fls. 345), assim se pronunciou:

“(...) que, quando o depoente saiu do interior de sua casa e foi até onde a vítima estava caída, em meio ao tumulto, presenciou a pessoa de “Marcinho” afirmar que sabia quem tinha atirado na vítima; que, logo após o crime, ouviu comentários na rua que o autor dos disparos efetuados na vítima tinha sido o acusado(...).”

Lado outro, o apelado, quando interrogado em plenário, às fls. 348, disse que:

“que não é verdadeira a imputação que lhe é feita; que, ao tempo em que foi cometida a infração, encontrava-se no Sítio União, Zona Rural de Santa Helena (...).”

Pois bem, de acordo com os autos, vê-se que a versão do acusado de não se encontrar na cidade no dia do crime, é isolada, não encontrando respaldo nos demais elementos de prova constantes dos autos. Ademais, como dito já antes, o depoente Samuel França Rolim (fls. 347) afirmou que não viu o réu/apelante no

Sítio União.

Portanto, resta evidenciado, concretamente, que a versão defensiva (negativa de autoria) não encontra respaldo nas provas dos autos, sendo despicienda a perquirição de elemento fático para substanciar a absolvição mediante a concessão de complacência dos jurados, vez que, consoante ressaltado, anteriormente, não houve formulação de tal pleito pela defesa (ata de julgamento fls. 340/341).

Sobre o assunto:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO. CLEMÊNCIA. PRESUNÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ILEGALIDADE.

1. Nos termos da orientação desta Casa, a "possibilidade de absolvição por clemência traz um diferencial a mais quando se trata de anular o veredicto por suposta contrariedade à provas dos autos, quando aquela for postulada pela defesa. Nessa hipótese, deverá o Tribunal de Apelação, além de evidenciar concretamente que o veredicto absolutório não encontra nenhum respaldo nas provas dos autos, também demonstrar que a aplicação da clemência está desprovida de qualquer elemento fático que autorize a sua concessão" (HC n. 350.895/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/3/2017, DJE 17/5/2017).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 401.666/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 12/04/2018)

HABEAS CORPUS. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO. QUESITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. CLEMÊNCIA. CABIMENTO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE. ANULAÇÃO. PRESUNÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ILEGALIDADE CONFIGURADA.

1. O entendimento de que o Júri não poderia absolver o acusado, quando reconhecesse a materialidade e autoria, é diretamente contrário às determinações do art. 483 do Código de Processo Penal, pois, conforme seus §§ 1º e 2º, a votação do quesito absolutório genérico somente ocorre quando há resposta afirmativa em relação aos quesitos referentes à materialidade e à autoria.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que o quesito absolutório é genérico, ou seja, deve ser formulado independentemente das teses apresentadas em Plenário, em observância ao princípio da plenitude da defesa e soberania dos veredictos.

3. É possível ao Tribunal de Apelação, por uma única vez, anular o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri que absolve o acusado, apesar de reconhecer a autoria e a materialidade, sob o argumento de ser contrário à prova dos autos, desde que o faça a partir de fundamentação idônea, lastreada em elementos probatórios concretos colhidos ao longo da instrução processual e não em mera presunção.

4. A viabilidade da absolvição por clemência ou qualquer outro motivo de foro íntimo dos jurados é decorrência lógica da própria previsão legal de formulação de quesito absolutório genérico, ou seja, não está vinculado a qualquer tese defensiva específica, sendo votado obrigatoriamente mesmo quando o Júri já reconheceu a materialidade e a autoria.

5. A possibilidade de absolvição por clemência traz um diferencial a mais quando se trata de anular o veredicto por suposta contrariedade à provas dos autos, quando aquela for postulada pela defesa. Nessa hipótese, deverá o Tribunal de Apelação, além de evidenciar concretamente que o veredicto absolutório não encontra nenhum respaldo nas provas dos autos, também demonstrar que a aplicação da clemência está desprovida de qualquer elemento fático que autorize a sua concessão.

6. O Tribunal de origem, no caso, ao anular o julgamento do Tribunal do Júri, não evidenciou concretamente que a absolvição estaria divorciada das provas colhidas na instrução processual e, tampouco, demonstrou que o pedido de clemência e seu acolhimento estariam desamparados de lastro fático mínimo. Na verdade, concluiu que o julgamento seria contrário à prova dos autos a partir de mera presunção decorrente da absolvição após o reconhecimento da materialidade e da autoria, o que constitui ilegalidade.

7. Ordem concedida para cassar o acórdão da apelação e restabelecer a absolvição proferida pelo Tribunal do Júri.

(HC 350.895/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/05/2017)

Infere-se, pois, que a decisão dos jurados mostrou-se manifestamente dissonante dos elementos probatórios colhidos, impondo-se, por conseguinte, sua cassação, a fim de que o acusado seja submetido a novo julgamento perante o Júri Popular.

Destaque-se, por oportuno, que não se trata de desconhecer a prevalência das decisões proferidas no âmbito do Tribunal do Júri, diante do sistema da livre convicção dos jurados e da soberania dos seus vereditos, porém, o julgamento deve ater-se às provas produzidas nos autos, ou ao menos a elementos fáticos presentes na demanda, sob pena de revisão judicial.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. SENTENÇA CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDITOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SUM 83/STJ. ANIMUS NECANDI. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não ofende a soberania dos vereditos a anulação de decisão proferida pelo Tribunal do júri, em 2º grau de jurisdição, quando esta se mostrar diametralmente oposta às provas constantes dos autos, ainda que os jurados tenham respondido positivamente ao terceiro quesito formulado, referente à absolvição do acusado. (AgRg no AREsp 835.956/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016).

2. A alteração das conclusões do julgado acerca da presença de *animus necandi* demandaria o necessário confronto do veredicto do Conselho de Sentença com os fatos e provas dos autos, análise essa incompatível com a via do recurso especial, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 805514 / ES, Ministro NEFI CORDEIRO, DJE 19/12/2016).

Diante do exposto, **dou provimento** ao apelo ministerial, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, para anular o julgamento do

Tribunal do Júri, devendo outro ser realizado.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente justificadamente Des. Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora *Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo*, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de abril de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Desembargador